

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL

Ato Convocatório nº 08/2016

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal, doravante designado **IBAM**, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente, e com fulcro na alínea b do inciso I do artigo 109 e no § 4º do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93 interpor **RECURSO** contra a decisão que inabilitou o Instituto pelas razões a seguir apresentadas:

DOS FATOS

De acordo com o resultado da fase de habilitação, datado de 29 de abril de 2016, o **IBAM** foi inabilitado em virtude da **não apresentação de memória de cálculo do balanço patrimonial**, ou seja, por motivo referente à sua qualificação econômico-financeira, nos termos do item 4.5.2.2. do ato convocatório ora transcrito:

"4.5.2.2 – A boa situação econômico-financeira da empresa será avaliada pelos seguintes indicadores, obtidos do balanço patrimonial apresentado.

Os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) devem ser maiores que 1,00, e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\text{LG} = \frac{\text{ativo circulante} + \text{realizável a longo prazo}}{\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante}}$$
$$\text{SG} = \frac{\text{ativo total}}{\text{passivo circulante} + \text{passivo não circulante}}$$
$$\text{LC} = \frac{\text{ativo circulante}}{\text{passivo circulante}}$$

As fórmulas dos índices contábeis referidos deverão estar devidamente aplicadas **em memorial de cálculos juntado ao balanço**".

DO DIREITO

Ocorre que embora a licitação se constitua em um procedimento formal, este não pode ser elevado ou potencializado a ponto de desconsiderar a indispensável eficiência nas contratações administrativas, impondo-se, assim, em casos como o presente a adoção do chamado formalismo moderado, corolário do princípio da razoabilidade que deve reger os procedimentos administrativos em geral e os procedimentos licitatórios em particular.

Com efeito, a licitação jamais pode ser considerada um fim em si mesma, pois é instrumento seletivo pautado nos postulados principiológicos que informam as condutas administrativas (legalidade, eficiência, publicidade, economicidade e moralidade), **com a única e exclusiva finalidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública contratante**, daí a necessidade de rever-se a decisão ora impugnada.

A propósito, confira-se a abalizada doutrina de MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO¹:

"Caberá à Comissão, neste momento, interpretar qualquer rigor formal do edital, com vistas à satisfação do objetivo maior da licitação, que é a obtenção da melhor oferta e não a formalmente mais adequada. Por exemplo, se uma certidão negativa perdeu validade por poucos dias, não cabe eliminar o candidato antes de consultá-lo sobre sua real situação de fato – princípio da verdade material". (Grifamos)

No mesmo sentido é lição de HELY LOPES MEIRELLES²:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inulite non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. **Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas***

¹ In: *Licitações e Contratos Administrativos*. 3 ed., Rio de Janeiro: Adcoas, 1999, p. 210.

² In: *Licitação e Contrato Administrativo*. 11 ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 124.

vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação. (Grifamos)

Outra não é a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"Administrativo - Licitação - Habilitação - Mandado de Segurança - Edital.

1. *As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. /.../ Segurança concedida". (MS nº 5.606/DF – 98/0002224-julgado em 13.5.98, un.) (Grifamos)*

Assim também já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Licitação e Desclassificação da Proposta. A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para a aquisição de urnas eletrônicas para as eleições municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital – falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendera que o descumprimento da citada exigência constituía mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora".(RMS nº 23.714-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2000). (Grifamos)

Por outro prisma, é de se considerar que a Lei de Licitações em seu artigo 43, §3º, confere às Comissões de Licitação a faculdade de promover diligências em qualquer fase do processo, incluindo-se aí, diga-se por oportuno, a possibilidade de sanar vícios irrelevantes, insubsistentes e que não afetam o conteúdo elementar da proposta que se apresenta mais vantajosa para o Poder Público, tal como ocorre no presente caso.

Nesse sentido, é de se dizer que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser juridicamente possível a juntada de documento **meramente explicativo e complementar a outro preexistente**. Confira-se trecho da ementa da decisão proferida no MS 5.418/DF:

"Direito publico. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário,

fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse fim. Deferimento.

/.../

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais.

/.../

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança Concedida. (grifamos)

Assim, cumpre considerar que no Balanço Patrimonial já estão inclusos todos os elementos necessários à confirmação dos índices contábeis requeridos, pois fazem parte do seu conteúdo.

Reafirmando a boa situação econômica e financeira do IBAM e ressaltando que todos os elementos necessários à essa qualificação já se encontram presentes na documentação oportunamente apresentada, segue abaixo quadro síntese com os índices exigidos no edital, cuja obtenção deriva de simples cálculos amplamente conhecidos na esfera contábil-financeira, com os dados constantes do Balanço Patrimonial, como já esclarecido.

Índices Financeiros - IBAM - 2014			
Liquidez Corrente			
LC	=	$\frac{AC}{PC}$	= $\frac{14.771.013,84}{4.475.304,60} = 3,30$
Liquidez Geral			
LG	=	$\frac{AC + R LP}{PC + PNC}$	= $\frac{14.771.013,84 + 0,00}{4.475.304,60 + 0,00} = \frac{14.771.013,84}{4.475.304,60} = 3,30$
Solvência Geral			
SG	=	$\frac{ATIVO TOTAL}{PC + PNC}$	= $\frac{21.391.327,48}{4.475.304,60 + 0,00} = \frac{21.391.327,48}{4.475.304,60} = 4,78$

Não há, pelo exposto, que se colocar em dúvida a boa situação financeira do IBAM, que é o real objetivo da apreciação dos requisitos de habilitação econômico-financeira, na medida que efetivamente foram apresentados todos os dados capazes e suficientes para comprovação desta condição de habilitação.

Repita-se, a licitação não é um fim em si mesmo e se destina única e exclusivamente a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual a desclassificação de propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevante milita contra o interesse público envolvido, vez que objetivo do procedimento formal não é afastar o licitante do certame, mas sim averiguar se ele se encontra em condições de contratar com a Administração, não devendo o Administrador apegar-se ao odioso formalismo para afastar licitantes em prejuízo do princípio da competitividade e do próprio interesse público envolvido.

Assim, a Comissão Especial de Licitação, atendendo aos princípios da verdade material, do formalismo moderado, da razoabilidade, competitividade e vantajosidade na contratação pode, diante das razões apresentadas afastar qualquer dúvida que ainda paire sobre a qualificação econômico-financeira do IBAM.

DO PEDIDO

A luz dessas considerações, requer o IBAM que esta ilustre Comissão de Licitação reaprecie a sua decisão proferida em 29/04/2016 a fim de habilitar o IBAM para que este possa prosseguir no certame, dando-se com tal proceder máxima eficácia aos princípios de legalidade e eficiência que informam os atos da Administração. (CF art. 37, caput).

Por fim, requer, na remotíssima hipótese desta Comissão Especial de Licitação não reconsiderar a sua decisão, que faça subir o presente recurso à autoridade superior, devidamente informado.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2016.



Paulo Timm

Superintendente Geral